

Assunto: DILIGENCIA / PREGÃO 90008/2024

De: Sérgio Junior <licitaa02@gmail.com>

Data: 24/10/2024, 15:12

Para: licitacao@cml.pr.gov.br

Prezados, boa tarde!

Sou Sergio Domingues, e gostaria de iniciar me desculpando pela minha alteração na ligação. EMPRESA: S2CH INNOVATECH LTDA, CNPJ 30.996.156/0001-35

Sobre a diligência da pregoeira, gostaríamos de solicitar a correção de uma dúvida da pregoeira (com base no artigo 59 da Lei 14.133/2021). Fizemos uma observação indevida no desritivo, uma vez que os produtos apresentados são da linha de produção da GEEB WORK, especificamente da Linha L-Contract.

Gostaríamos de esclarecer que no próprio anexo apresentado, já fornecemos a prova necessária, conforme a diligência anterior da pregoeira. Ela mencionou a ausência de laudos da ABNT, porém, ao analisar os documentos submetidos e anexados, é possível verificar que o laudo correspondente foi anexado sob o nome "PROTOCOLO 0890", o qual abrange todos os móveis solicitados no certame e que são de linha. Para reforçarmos, estamos anexando a este email, os desritivos corretos, o laudo que foi apresentado, bem como o catálogo da linha que é laudada.

Com relação à prática da correção, o **pregoeiro** tem o dever de agir em favor da **Administração Pública**, garantindo a legalidade e a eficiência do processo licitatório. No entanto, essa atuação deve sempre respeitar os princípios que regem a **Lei 14.133/2021** (nova Lei de Licitações) e, no caso específico do **Pregão**, a **Lei 10.520/2002**.

Aqui estão os principais pontos a considerar:

1. Princípios da legalidade e da imensoalidade:

O pregoeiro deve agir em estrita obediência à legalidade. Ou seja, ele não pode tomar decisões arbitrárias, mas pode corrigir atos dentro do processo licitatório para garantir que o certame siga os princípios de **eficiência, isonomia e competitividade**.

2. Atuação em prol da Administração:

- O pregoeiro pode, e deve, retroceder ou rever suas decisões em prol do interesse público, desde que isso esteja fundamentado na correção de atos administrativos que apresentem **vícios** ou **falhas** que comprometam a legalidade e a eficácia do certame.
- Isso inclui **revogar atos anteriores**, como uma adjudicação ou a habilitação de um licitante, se forem encontrados erros substanciais, mas desde que o faça com base em **fundamentos legais e devidamente justificados**.

3. Revisão de decisões no Pregão:

A **Lei 10.520/2002** e os regulamentos do **Pregão** permitem ao pregoeiro rever suas decisões antes da adjudicação do objeto, caso identifique que houve erro na condução do certame ou algum vício que possa comprometer a lisura da licitação. Isso faz parte de seu papel como responsável por garantir o bom andamento do procedimento.

Vale ressaltar que:

A **Lei 14.133/2021**, que institui a nova **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, aborda questões relativas a vícios sanáveis no processo licitatório de maneira mais detalhada. A lei busca flexibilizar e racionalizar alguns procedimentos, incentivando a correção de erros formais, desde que não comprometam a competitividade e a isonomia do processo. Aqui estão os principais pontos:

1. Correção de falhas e vícios sanáveis:

A lei permite a correção de vícios sanáveis (falhas que não afetam a substância do processo) durante a licitação. Segundo o artigo 59 da Lei 14.133, se forem detectados vícios sanáveis na fase de habilitação, nas propostas ou em documentos complementares, a Administração Pública pode conceder prazo para que o licitante corrija o erro.

Art. 59, §1º:

- Diz que **não se desclassificará** o licitante por vícios que possam ser sanados, sendo permitido à Administração conceder prazo para a correção.
- Essa correção deve ser compatível com o princípio da isonomia e não deve gerar prejuízo ao processo.

2. Vedações ao formalismo excessivo:

A lei combate o formalismo excessivo que possa prejudicar a competitividade do processo, seguindo uma tendência mais moderna de licitações. Ou seja, pequenos erros ou equívocos formais que não comprometam o conteúdo da proposta ou a qualificação do licitante não devem ser motivos para desclassificação automática.

3. Princípios envolvidos:

A Lei 14.133 também reafirma a necessidade de observar os princípios da **eficiência, isonomia e razoabilidade**, o que reforça a ideia de que os vícios formais devem ser tratados com ponderação, desde que sua correção não comprometa o princípio da competitividade ou a integridade do certame.

4. Julgamento Objetivo e Ionomia:

A concessão de prazo para sanar vícios sanáveis deve ser feita de maneira isonômica e objetiva, sem favorecimentos, e deve respeitar os prazos legais para a apresentação de documentos e propostas.

Em resumo, a Lei 14.133/2021 permite a correção de erros formais ou vícios sanáveis nas licitações, desde que essa correção seja feita de forma transparente, isonômica e que não afete a competitividade do certame. Isso reforça uma postura menos rígida quanto ao formalismo e mais voltada à eficiência e à maximização da concorrência.

Aguardamos.

L-CONTRACT 2024.pdf

SERGIO DOMINGUES E CIA LTDA

Rua: Harrison José Borges, 1066, 1º andar, centro, Campo Mourão - PR

CEP: 87300-380 Telefone: (44) 3525-5880 / (44) 98844-0212

CNPJ: 30.996.156/0001-35 IE: 90865499-45 E-mail: licitaa02@gmail.com

— Anexos:

Detalhamento Técnico g2 londrina..pdf

264KB